



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.869 - ES (2013/0147834-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MICHELLE FREIRE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADOS : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO(S)
RONALDO MOREIRA MACHADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A FILHO. EXTENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a controvérsia acerca da extensão do direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte a filho maior de 21 anos até os 24 anos, desde que comprovadamente estudante universitário, sem atividade remunerada, foi solucionada, pelo acórdão, com fundamento na legislação local, a saber, a interpretação dos requisitos previstos no art. 6º, § 2º, Lei Complementar Estadual 109/97.

II. Assim, inviável o conhecimento do recurso, em face do óbice da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.869 - ES (2013/0147834-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

No presente Agravo Regimental, sustenta o agravante a não incidência da Súmula 280/STF, posto que o recurso prestou-se a atacar a legislação federal sobre as normas gerais do direito previdenciário, com base na seguinte argumentação:

"Sob esse aspecto, urge esclarecer que, ao tempo da publicação da Lei Federal nº 9.717/98, o recorrido ainda não tinha adquirido o direito à manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, posto que ainda não havia concluído o requisito mínimo dos 21 (vinte e um) anos de idade.

Pois bem, o advento da supracitada legislação, os órgãos dos Regimes Próprios de Previdência passaram a sujeitar-se à vedação expressa contida no art. 5º do referido diploma legal, cujo teor estatui, in verbis:

'Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.' (sem grifos no original).

Como se vê, o Regime Geral da Previdência Social, não contemplou o pagamento de pensão ao estudante universitário maior de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, para se adquirir o status de beneficiário, na condição de dependente do segurado, o filho, de qualquer condição, deve ser menor de 21 anos ou inválido.

A supramencionada Lei Federal nº 9.717/98 determinou, em seu art. 7º, a aplicação imediata, pelos regimes próprios de previdência, das regras nela veiculadas, prevendo, inclusive, penalidades para os Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, a partir de 01.07.99, em caso de descumprimento das novas determinações." (fls. 336/337e)

Requer, desse modo, o provimento do Regimental, com a reconsideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão agravada, ou, sucessivamente, seja ele submetido ao Colegiado e dado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.869 - ES (2013/0147834-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULAÇÃO PELA LEI EM VIGOR AO TEMPO DO ÓBITO DO SEGURADO. REQUISITOS PARA ESTENDER O BENEFÍCIO A MAIORES DE 21 ANOS. LC ESTADUAL 109/97. PRECEDENTES DO TJES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Colendo STJ já pacificou o entendimento de que a concessão de benefício previdenciário é regulada conforme a legislação em vigor ao tempo do óbito do segurado (a conferir: Súmula 340).

2. In casu, restou demonstrado que o agravado se encaixava nos requisitos para se estender o benefício previdenciário aos maiores de 21 (vinte e um) anos, elencados no art. 6º, § 2º da LC Estadual 109/97, com a seguinte redação: "A idade limite prevista no § 1º poderá se estender até 24 anos se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada".

3. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido: Apelação Cível 024060092335; Agravo Interno 024080206964; Embargos de Declaração Ag Inom. Ap Voluntária Rem Ex-officio 024030168140).

4. Recurso conhecido e desprovido" (fl. 190e)

Os Embargos de Declaração, opostos contro o aludido acórdão, foram rejeitados (fls. 212/221e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se alega que, "de acordo com a Lei Estadual nº 4.006/87, o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário de pensão por morte poderia ser prorrogado até os 24 anos de idade se, na data da publicação da Lei 9.717/98, o postulante já tivesse completado 21 anos, fosse ainda estudante universitário e não exercesse atividade remunerada" (fl. 231e).

Aponta ofensa aos arts. 5º e 7º da Lei 9.717/98 e 16 da Lei 8.213/91.

Houve contrarrazões (fls. 253/262e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 273/275e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 287/292e).

Não foi oferecida contraminuta (fls. 304/309e).

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto ao direito do recorrido ao recebimento do benefício previdenciário, essa discussão foi solucionada pelo acórdão com fundamento na legislação local, conforme se depreende do seguinte trecho:

"Os requisitos para se estender o benefício previdenciário aos maiores de 21 (vinte e um) anos estavam elencados no art. 6º, § 2º da LC Estadual 109/97, verbis:

Art. 6º Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.

§ 1º Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge companheiro, assim como a dos filhos de qualquer condição, desde que menores de 21 anos ou inválidos.

§ 2º A idade limite prevista no § 1º poderá se estender até 24 anos se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada.

No caso em tela, o falecimento do pai do apelado se deu em 1º de fevereiro de 1996, restando incontroverso que era beneficiário do IPAJM pelas provas carreadas aos autos (fl. 11).

O apelado, nascido em 03 de março de 1979, cuidou de comprovar à fl. 15 que: estava matriculado na Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, cursando Ciências Econômicas em 04 de fevereiro de 2000; que não exercia atividade remunerada (fl. 22); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o seu requerimento administrativo para estender o benefício foi indevidamente indeferido pelo IPAJM (fl. 20).

Friso que o pleito foi feito antes de o apelado completar a idade de 21 (vinte e um) anos, de forma a prevenir o ocorrido. Ademais, a Lei 9.717/98 não vigorava ao tempo do falecimento de seu pai." (fls. 191/192e)

Assim, incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Ante o exposto, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se." (fls. 329/331e).

O recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, seja reconhecido que o agravado não teria adquirido o direito à manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos, ao tempo da edição da Lei 9.717/98.

Contudo, conforme se verifica do trecho do acórdão, transcrito na decisão agravada, em verdade, a controvérsia relativa aos requisitos para extensão do benefício previdenciário foi dirimida, pelo Tribunal de origem, com base na Lei Complementar Estadual 109/97.

Assim, inviável o conhecimento do recurso, em face do óbice da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC - INCLUSÃO DE MARIDO COMO DEPENDENTE - ANÁLISE DE LEI LOCAL - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o enunciado da Súmula 280/STF tratar dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, pacificou-se o entendimento nesta Corte de que é aplicável, por analogia, ao recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."(STJ, AgRg no AREsp 187.611/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013)

Assim, não obstante a irresignação do agravante, não se divisa, nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0147834-3

AgRg no
AREsp 342.869 / ES

Números Origem: 024000055871 02400005587120120113 201200019402 24000055871
2400005587120120113

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
PROCURADOR : MICHELLE FREIRE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADOS : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO(S)
RONALDO MOREIRA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
PROCURADOR : MICHELLE FREIRE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADOS : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO(S)
RONALDO MOREIRA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.